PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7991

AGRAVO INTERNO NO REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601088-93.2018.6.07.0000

AGRAVANTE: EMILIO KERBER FILHO, BRASÍLIA ACIMA DE TUDO 44-PRP / 28-PRTB

Advogados: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO - DF36078, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF033658, VERLUCIA MOREIRA CAVALCANTE - DF028682

RELATOR: Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FALTA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMETIMENTO DE CRIME. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS ENQUANTO DURAREM SEUS EFEITOS. SÚMULA Nº 9 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a Resolução nº 23.548, é perfeitamente possível ao relator indeferir, monocraticamente, registro de candidatura, quando não houver impugnação, *ex vi* do art. 52.

2. A concessão de sursis penal não afasta a suspensão dos direitos políticos do candidato, conforme jurisprudência do TSE (súmula 9);

3. Embargos conhecidos como agravo regimental e desprovido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conhecer dos embargos de declaração com agravo interno e, no mérito, negar provimento ao recurso em decisão unânime, nos termos do voto do relator, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha em decisão por maioria.

Brasília/DF, 04/10/2018.

Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Emilio Kerber Filho** em face da Decisão (ID 68442), proferida monocraticamente, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura nas eleições de 2018, uma vez que o candidato encontra-se com seus direitos políticos suspensos.

O embargante sustenta que "haveria falta de competência do eminente relator para o ato decisório de indeferir o registro de candidatura do embargante, monocraticamente, eis que o ato decisório de indeferimento do registro de candidatura está adstrito ao órgão colegiado do TRE/DF."

Argumenta ainda que houve preclusão consumativa pois : "Os autos foram encaminhados ao MPE (ID nº 59705) que opinou, inicialmente, pelo deferimento do registro no ID nº 61831, em 06.09.2018. Porém, em 07.09.2018, o MPE peticionou novamente, agora, pleiteando o indeferimento do registro de candidatura (ID nº 62810).

Alega também que "o embargante foi condenado pelos crimes de lesão corporal (art. 129 do CP), ameaça (147 do CP), tendo sido aplicada a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 77 do CP," sendo que esse instituto não suspende os direitos político.

A Procuradoria Regional Eleitoral requer o não conhecimento e, eventualmente, a rejeição dos embargos opostos pelo requerente (ID 81024).

É o relatório.

VOTO

Incialmente, cumpre-se analisar o cabimento dos presentes embargos de declaração da forma como foram opostos.

Basta-se a simples leitura da peça recursal e dos respectivos pedidos formulados para se concluir que o recorrente busca, na realidade, é a reforma da decisão monocrática que indeferiu o seu registro de candidatura.

Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal, economia processual, no art.1024, §3º, do CPC e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, conheço dos embargos de declaração como agravo interno, pois foi respeitado o prazo recursal.

De início, é importante afastar o fundamento de nulidade da decisão e a suposta ocorrência de preclusão consumativa.

O recorrente suscita nulidade na decisão monocrática que indeferiu seu registro por entender que o relator não poderia ter decidido, posto que caberia apenas ao colegiado, na esteira do art. 42.II, do nosso Regimento Interno.

De fato, o RITRE-DF autoriza ao relator decidir monocraticamente nos casos de deferimento do registro quando a Secretaria Judiciária e o MPE opinarem pelo deferimento.

Ocorre que, na espécie, aplicou-se o art. 52 da Resolução nº 23.548/17, norma que versa exatamente sobre os pedidos de registro das eleições 2018, que diz: *"O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação."*

No caso, não houve impugnação por parte do *Parquet*, que apenas requereu, em petição, o indeferimento do registro de candidatura. Sendo assim, a decisão monocrática está amparada pela norma eleitoral de regência.

Outro ponto a ser esclarecido é que o Ministério Público Eleitoral agiu como fiscal da lei e, assim, não deve prosperar o argumento de preclusão lógica ou consumativa de suas manifestações nos autos, tendo em vista que, no caso em tela, a constatação, posterior, de condenação criminal transitada em julgado não impede nova Cota ministerial em sentido diverso quando o processo ainda se encontra na fase de instrução, sendo possível mudança de entendimento até mesmo oralmente em plenário. Logo, descabida a argumentação de preclusão consumativa.

Quanto ao mérito, não assiste melhor sorte o recorrente.

A decisão monocrática indeferiu o registro de candidatura com os seguintes argumentos:

No caso, o candidato foi condenado a 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias pela prática de crime de lesão corporal e de ameaça em violência doméstica, nos termos do art. 129, § 9º, e art. 147 do Código Penal, com condenação transitada em julgado em 10 de abril de 2018. Em decorrência disso, o candidato fica com seus direitos políticos suspensos.

Nos termos da Súmula 9 do TSE, "a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos." É importante notar que nos autos não consta qualquer documento que comprove o cumprimento da pena.

Além disso, é importante colacionar o art. 14, § 3º, II, e o art. 15, III, da Constituição da República, que assim diz:

> *Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

(Destaque nosso)

Assim, por ocasião da formalização do pedido do registro de candidatura, o interessado, no momento, encontra-se com seus direito políticos suspensos, conforme as argumentações expostas, o que impede o deferimento do pedido, consoante se infere do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/1997, que diz:

"Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade."

Em contrapartida, o candidato alegou que: "... foi proferido no **Acórdão Nº** 1079807, na pág, 17, cujo o seu inteiro teor encontra-se colacionado nos autos, os seguintes termos em favor do REQUERENTE, *in verbis*: *Em observância ao Provimento nº 29 - CNJ e à Lei Complementar nº 64/1990, a presente condenação* ***NÃO*** *gera inelegibilidade, por se tratar de crimes não abrangidos pela Lei Complementar nº 64/1990".*

Aqui não se está questionando os aspectos definidos na Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista que o crime no caso em questão não gera inelegibilidade após o cumprimento da pena, mas gera suspensão dos direito políticos enquanto não for declarada por meio de decisão a extinta da punibilidade."

Por outro lado, a concessão de sursis penal (CP, art. 77) não tem o condão de afastar a suspensão dos direitos políticos, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação (ID 82612).

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, II, e 15, III, DA CF OCORRIDA ENTRE A DATA DO REGISTRO E A DAS ELEIÇÕES. RCED PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

6. O sursis não afasta a suspensão dos direitos políticos. Precedente. Diploma cassado. Agravo regimental desprovido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 801368, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 63, Data 05/04/2016, Página 95/96)

Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Efeitos. Trânsito. Sursis. Direitos Políticos. Suspensão. 1. Os direitos políticos ficam suspensos enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória com trânsito em julgado. 2. O sursis não afasta a suspensão dos direitos políticos. 3. Recurso em mandado de segurança não provido. ***(Recurso em Mandado de Segurança nº 466, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2006, Página 137)***

Ante o exposto, **conheço** os embargos de declaração como agravo interno e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recuso, mantendo o indeferimento do registro de candidatura, por não preenchimento das condições de elegibilidade.

Após o trânsito em julgado arquive-se.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Senhora Presidente acompanho o eminente Relator quando ao mérito, mas quanto aos efeitos do indeferimento do registro eu voto no sentido de vedar a utilização do horário eleitoral gratuito, bem como de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo candidato.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o Relator no sentido de negar provimento ao recurso e manter o indeferimento do registro de candidatura, mas peço as mais respeitosas vênias para divergir quanto aos efeitos do provimento jurisdicional.

A este ponto, aplico o entendimento já assentado por este Tribunal no sentido de determinar, como consequência do indeferimento do registro de candidatura, o impedimento ao candidato de realizar qualquer ato de campanha, inclusive de utilizar o horário eleitoral gratuito, bem como utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 em caso de descumprimento. Deixo de determinar a inclusão do nome do candidato na urna eletrônica por impossibilidade técnica de tal providência.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, mas peço as mais respeitosas vênias à Sua Excelência para aderir aos os acréscimos do voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna quanto aos efeitos da decisão.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente relator negando provimento ao recurso, mas divirjo de Sua Excelência para, como consequência do indeferimento do registro, determinar que o(a) candidato(a) e seu partido/coligação se abstenham, a partir da data deste julgamento, de realizar qualquer ato de campanha eleitoral relacionado à pessoa daquele(a), bem que se seja cessada a disponibilização a ele de qualquer recurso público, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Extraia-se cópia dos autos e a encaminhe à Advocacia Geral da União para que, caso entenda necessário, ajuíze eventual ação de reparação de danos contra o candidato e o partido/coligação decorrente de abuso de direito.

Ultimada a preclusão máxima, arquivem-se os autos.

É como voto

Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o integralmente o eminente relator.

DECISÃO

Conhecer dos embargos de declaração com agravo interno e, no mérito, negar provimento ao recurso em decisão unânime, nos termos do voto do relator, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha em decisão por maioria. Brasília/DF, 04/10/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna